

RECEBEMOS

1700

AUTOGRAFO DE LEI Nº 257/2018, de 14 de MAIO de 2018.

"Cria o Programa Municipal de incentivo à instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL, ESTADO DO TOCANTINS, no uso pleno das prerrogativas constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a, Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei cria o Programa Municipal de Iincentivo à Iinstalação e Ampliação de Empreendimentos Empresariais no Município de Pugmil, estabelecendo normas e possibilitando incentivo que visa ampliar a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável no Município de Pugmil e as relações entre o Poder Executivo Municipal e as Empresas estabelecidas ou as a se estabelecerem neste Município.
- §1°. Os processos de concessão de incentivo às empresas serão analisados, caso a caso, quanto à sua viabilidade, por meio de Comissão Especial criada para esse fim, a ser instituída por Decreto do Executivo, subordinada ao chefe do Executivo Municipal, com a seguinte composição:
 - I dois (02) representantes do Poder Executivo;
 II dois (02) representantes do Poder Legislativo;
 III dois (02) representantes dos empresários de Pugmil.
- §2°. O benefício de que tratam esta Lei aplicar-se-á após satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável da Comissão Especial e homologação do Chefe do Poder Executivo local.
- Art. 2° Entende-se por atividade empresarial para os fins desta Lei, a atividade econômica exercida profissionalmente pelo



empresário, por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços, instalados ou que se instalem no Município, na área denominada Distrito Empresarial do Bairro Sul, pertencente ao patrimônio municipal.

- Art. 3° O benefício desta Lei somente poderá ser concedido as pessoas jurídicas legalmente constituídas que instalem ou ampliem suas instalações de forma a aumentar o número de seus empregados e a arrecadação tributária, assim como impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Município.
- Art. 4° Para a efetivação desta Lei, o(a) Prefeito(a) Municipal, desde que previamente ouvida a Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil e atendido a normatização pertinente, obedecida a previsão orçamentária, poderá conceder o seguinte benefício e incentivo:
- I Doação com encargos, de lotes urbanos da área denominada Distrito Empresarial do Bairro Sul para a instalação e ou ampliação de empresas.
- II Realizar nos lotes doados, desde que haja necessidade especifica constatada pelos órgãos competentes do Município:
- a) fornecimento gratuito de maquinário para prestação de serviços de terraplanagem e aterro;
- b) instalação de infraestrutura básica de rede de água e energia elétrica.
- Art. 5° O Poder Executivo fica autorizado, ouvida a Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil, a, excepcionalmente, alienar imóveis específicos para este fim, no todo ou em partes, por meio de doação com os encargos, repassando os lotes por intermédio de escritura de doação, a título gratuito, aos interessados que tenham como objetivo o exercício de empresa e que pretendam implantar ou ampliar suas atividades empresariais.



- §1°. A doação de imóveis é medida excepcional destinada somente às empresas que venham a gerar ou aumentar o número de empregos diretos e com potencial de aumentar a arrecadação tributária, devendo, em todo caso, ser atendido o interesse público e as ações estratégicas do governo municipal, necessitando, para tanto, do aval da Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil e homologação do(a) Prefeita Municipal, com embasamento em documentos comprobatórios.
- §2°. Por termo que deverá ficar estabelecido na Escritura Pública de Doação, sob pena de nulidade do ato e de retrocessão do imóvel ao patrimônio público, inclusive com eventuais benfeitorias nele erigidas ou implantadas, o doador receberá os seguintes encargos:
- I início da construção no prazo estipulado no termo ou compromisso de doação;
- II proibição de venda ou alienação da área doada sem o expresso consentimento da doadora, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do efetivo início das atividades empresariais, verificado pela Prefeitura Municipal;
- III proibição de venda, cessão, transferência ou qualquer outro modo de alienação da área doada ou parte dela, mesmo decorrido o prazo previsto no inciso anterior, para fins outros que não os de desenvolvimento de atividades empresariais;
- IV proibição de paralisação de suas atividades empresariais no referido período de dez anos, dependendo de autorizado pelo Município de Pugmil se o prazo de paralisação for superior a 06 (seis) meses, contínuos ou intermitentes;
- §3°. A Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil, analisando o requerimento do interessado e tendo por base o ramo de atividade por ele exercido, poderá definir a área mínima de construção civil ou concordar com



a área mínima apresentada pelo interessado, o que corroborará na definição do tamanho do lote a ser doado.

- **§4°.** Ao beneficiado com terreno competirá apresentar projeto de construção especificando a utilização do lote adquirido, ficando impedida a utilização da área doada sem um projeto específico de ocupação proporcional;
- §5°. A Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil, poderá solicitar dos interessados, qualquer informação ou documentação complementar que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.
- §6° Toda e qualquer alteração, seja modificar, ampliar ou restrição ao projeto necessitará de prévia aprovação da Comissão Especial, bem como dos órgãos competentes do Município, seguida de autorização do(a) Prefeita(a) Municipal, sendo que qualquer mudança de projeto deverá atender as exigências legais, e que Somente após a manifestação oficial favorável, é que as alterações e/ou modificações poderão ser efetivadas.
- Art. 6° Aprovado pelo Chefe do Executivo o pedido para a instalação ou ampliação, mediante parecer da Comissão Especial, a empresa beneficiada receberá a escritura de doação da área, na qual ficarão vinculadas as normas específicas em relação ao uso e à alienação de domínio.
- Art. 7° A área doada pela Administração Pública, por força desta Lei, no lapso de tempo fixado no inciso II do parágrafo segundo do artigo 5°, poderá ser objeto de garantia de financiamentos para edificação de prédio da empresa e, ainda, para aquisição de ativos para desenvolvimento de sua atividade econômica, todavia, a reversão e demais obrigações constantes da escritura de doação serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador, conforme dispõe o § 5°, do artigo 17 da Lei n°. 8.666/93 e alterações posteriores.



Art. 8° - A empresa implantada ou transferida para a área denominada Distrito Empresarial do Bairro Sul, pertencente ao patrimônio municipal, não poderá alienar a área doada antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, salvo o disposto no art. 7° e em situação especialíssima, destinada para o desenvolvimento de atividades empresariais, reconhecida por ato da Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil homologada pela Prefeita Municipal.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a alienação acontecerá se o donatário não estiver adimplido com todos os deveres previstos nesta Lei, inclusive quanto ao prazo disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9° - A empresa que usufruir dos benefícios desta Lei poderá delegar suas atividades a terceiros, se o donatário provar incapacidade financeira ou técnica para o desenvolvimento das atividades a que se propôs, desde que a delegação seja aprovada por ato da Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil homologada pela Prefeita Municipal e o delegado expressamente se responsabilize pela totalidade dos encargos decorrentes desta lei e assumidos pela empresa delegante.

Art. 10 - Independentemente da atividade a ser desenvolvida na área, deverá a Empresa beneficiada obedecer aos seguintes prazos máximos, que são sucessivos e cumulativos, e passam a contar imediatamente após o encerramento da fase de concessão, tendo como início a data da efetivação entrega do imóvel ou a da assinatura da escritura pública de doação, o que for primeiro:

I – apresentar escopo do projeto de construção, contendo texto descritivo que explanará sobre o propósito do investimento, suas características e delimitações junto a Coletoria Municipal de Pugmil no prazo de 60(sessenta) dias, a contar a partir da publicação da presente lei;



- II dar início à edificação das instalações físicas da empresa em no máximo 30(trinta) dias e concluí-la em no máximo 02 (dois) anos, a contar a partir da aprovação dos projetos;
- III iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da conclusão da edificação;
- IV responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município em decorrência de ação ou omissão;
- V serão devidos pagamento de impostos relativos à propriedade urbana, bem como, demais tributos relativos a serviços públicos, efetivos ou potenciais desde a doação do lote;
- IX criar, no mínimo, de 02 (dois) a 10 (dez) novos empregos formais, no início de suas operações, no local objeto da doação de que trata esta lei, de acordo com o porte e a atividade da empresa;
- Parágrafo Único. O descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas nos incisos do parágrafo anterior, provocará a perda imediata do imóvel, bem como a retenção das benfeitorias úteis e necessárias realizadas na área, resguardando, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Poder Público Municipal.
- Art. 11 A reversão e as causas das perdas dos benefícios ou incentivos concedidos por esta Lei serão apuradas e decididas em processo administrativo a cargo da Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil, com decisão final do Prefeito Municipal, assegurado direito de defesa ao donatário, no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 12 As pessoas jurídicas de direito privada interessadas em obter o benefício instituído por esta Lei, deverão preencher e protocolar requerimento, instruído com os seguintes documentos:
- a) cópia do CNPJ, Contrato Social atual e últimas alterações (frente e verso), Inscrição Estadual e Municipal, CPF e RG dos Sócios;



- b) Certidão Negativa de débitos da empresa perante as Receitas Federal e Estadual;
- c) Certidão Negativa Municipal, da empresa e de seus sóciospropietários;
- d) "croqui" da edificação para análise da Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil;
 - e) Cronograma de execução.
- Art. 13 Para efeito da avaliação dos requerimentos enquadráveis na presente Lei serão considerados prioritariamente os projetos em função de:

I – alcance social;

II – utilização de mão de obra local;

III – geração de empregos diretos.

- Art. 14 A empresa beneficiada com qualquer dos incentivos desta lei poderá perdê-los, após previa análise da Comissão Especial, desde que desatendido qualquer dos requisitos previstos no bojo desta legislação, sem direito a qualquer indenização.
- Art. 15 As doações a que se refere a presente Lei, são isentas de licitação por força do disposto na parte final do § 4° do artigo 17 da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, face ao interesse público presente no bojo desta norma legal que, por si, se convalida na devida justificativa.
- Art. 16 As atividades empresariais objeto da presente Lei não poderão oferecer qualquer perigo à saúde pública ou à poluição do ar e mananciais, ficando as empresas obrigadas ao tratamento dos resíduos e à instalação de equipamentos antipoluentes, como obter as licenças e alvará necessário para o exercício da atividade.



Art. 17 - A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, não tendo o Município, em nenhum momento, responsabilidade ou solidariedade quanto qualquer dano ou prejuízo causado.

Parágrafo único. Nos moldes do caput deste artigo, sempre deverá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

- Art. 18 A comprovação dos números de empregos previstas nesta Lei, poderão ser verificadas através de fiscalização por parte da Comissão Especial, ou poderão ser efetuadas por meio de informações pertinentes através da empresa beneficiada.
- Art. 19 As áreas remanescentes, bem como as áreas objeto de reversão, em relação ao Distrito Empresarial do Bairro Sul, poderão ser destinadas a novos interessados, na forma desta Lei.
- Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Prefeito(a) Municipal após prévio parecer da Comissão Especial de instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Pugmil.
- Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
- Art. 22 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e das que forem alocadas na lei orçamentária de exercícios posteriores, suplementadas se necessário.



Art. 23 - Todos os atos praticados em virtude desta Lei, deverão serem publicados no Diário Oficial do Município, bem como nos demais meios de publicações disponíveis.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICÍPAL DE PUGMIL, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2018.

Dircineu Francisco Bolina

Presidente da Câmara